



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00542/2018-28**

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**E M E N T A**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ATO NORMATIVO. PLANTÃO JUDICIÁRIO. SUPOSTA CONTRARIEDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INOCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE QUE SE ESTABELEÇA PRAZO MÁXIMO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 180 DO ECA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Trata-se de Pedido de Providências no qual é questionada a juridicidade do art. 2º, IV, da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018, em razão de suposta incompatibilidade com o art. 180 do ECA.

II – Observa-se que o ato normativo, que disciplina a atuação em regime de plantão no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, exclui das atribuições do membro plantonista, em casos de menores apreendidos em flagrante de ato infracional, a possibilidade de adoção das providências do art. 180 do ECA, as quais somente poderão ser realizadas por Promotor de Justiça que atua em Promotoria da Infância e da Juventude.

III – Conforme parecer exarado pela Comissão da Infância e da Juventude deste CNMP, o Estatuto não especifica prazo certo para a adoção das medidas elencadas no art. 180, tampouco determina que a representação, a promoção de arquivamento ou a concessão de remissão sejam realizadas imediatamente após a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

oitiva informal do adolescente prevista no art. 179, apesar de tal medida ser a mais recomendável, quando possível.

IV – Diante desse quadro, dada a especialização das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, reputa-se adequada a regulamentação adotada pelo Conselho Superior do MPDFT, que prioriza o melhor interesse do adolescente ao determinar que tais providências sejam tomadas pelas Promotorias especializadas, no âmbito do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI).

V – Pertinente a sugestão da Comissão da Infância e Juventude de que a norma impugnada passe a prever prazo máximo para a adoção das providências, de modo a assegurar a consecução dos princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente e a limitar o tratamento desigual dado àqueles que são apreendidos durante feriados e finais de semana, enquanto o NAI não estende o seu funcionamento a esses períodos.

VI – Procedência parcial, no sentido de recomendar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que promova a adequação da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 com o propósito de estabelecer o prazo máximo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 46 do CPP, para a adoção das providências do art. 180 do ECA, nos casos em que o adolescente for ouvido por Promotor plantonista não lotado nas Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00542/2018-28**

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

Trata-se de **Pedido de Providências** instaurado a partir de ofício (Ofício n.º 451/GC) encaminhado pelo **Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, desembargador **Humberto Adjuto Uihôa**, em desfavor do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, no qual é questionada a legalidade do art. 2º, IV, da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018.

No bojo daquele expediente, consigna:

(...) Em 26/04/2018, o il. Procurador-Geral de Justiça do MPDFT encaminhou a esta Corregedoria de Justiça a Resolução nº 241, de 13/04/2018, que fixou as atribuições dos Membros do MPDFT durante o plantão de primeira e segunda Instâncias. O art. 2º, IV, da referida Resolução, dispõe que: "Aos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos designados para o plantão de primeira instância compete:

IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, além de officiar no sentido de liberar o adolescente ou decretar a sua internação provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a adoção de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

uma das medidas referidas no art. 180 do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) deverá ser objeto de manifestação dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude".

A Coordenadoria da Infância e Juventude ressaltou que: "quando se adota o procedimento previsto na Lei, logo após a oitiva informal, o Ministério Público, se entender possível, concede desde já a remissão, ou oferece a acusação, se, nesse caso, pedir a internação provisória, desde que não seja hipótese de arquivamento".

À vista da própria excepcionalidade e relevância da medida socioeducativa de internação, verifica-se que, quando os indícios de autoria e materialidade são suficientes, deve a autoridade fundamentar as razões da medida extrema, em respeito à proteção de direitos fundamentais assegurados na Lei Maior. Nesse sentido, a inobservância dos comandos do art. 180 do ECA, no caso de adolescentes apreendidos durante o plantão judicial, pode acarretar o esvaziamento daqueles direitos basilares. (...)

Instado a prestar informações, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aviu a estes autos petição na qual defende a legalidade da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 nos seguintes termos:

(...) A citada resolução foi editada visando melhor adequar o procedimento estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de apreensão em flagrante de adolescente infrator, com a excepcionalidade da apreciação de medidas em plantão judicial.

Desta forma, foi garantido o pronto atendimento ao adolescente infrator, ouvido de imediato pelo membro do Ministério Público plantonista, que também deliberará sobre a necessidade ou não da decretação da internação provisória, ao tempo em que privilegiada a atuação do Promotor de Justiça especializado que oficia nas



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude, atribuindo-se a ele a função de promover as medidas previstas no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção deste procedimento favorece o tratamento diferenciado que deve ser conferido ao adolescente infrator, em observância à doutrina da proteção integral e da absoluta prioridade garantida pela Constituição Federal aos adolescentes, a qual exige a observância de princípios e regras específicos, diametralmente distintos daqueles adotados na seara criminal comum.

Registre-se que tal sistemática ganha ainda maior relevância dado o significativo grau de especialização observado no MPDFT, sendo certo que a grande maioria de seus integrantes jamais oficiou perante a Vara da Infância e da Juventude, ao contrário do que ocorre nos Estados, em que frequentemente o membro inicia a carreira em comarca de interior, acumulando todas as funções de Promotor de Justiça da localidade.

Destarte, para correta observância dos objetivos do Estatuto, de proteção e integração do adolescente na comunidade, é essencial privilegiar a atuação do promotor especializado, mais apto a fornecer o atendimento adequado ao adolescente infrator, mediante aplicação dos já mencionados princípios, bem como das regras específicas previstas no Estatuto, tais como as que garantem ao adolescente sigilo sobre sua identidade e estabelecem a excepcionalidade e brevidade da medida de internação.

Ainda, ao privilegiar a atuação do promotor especializado, delegando a ele a aplicação das providências previstas no art. 180 do ECA, evita-se excesso de representações, por vezes desconectadas com a metodologia empregada pelo ECA, que acarretam prejuízo efetivo aos adolescentes, assim como contribui-se para atuação mais isonômica e igualitária do Ministério Público.

(...)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, de nada adianta o oferecimento célere de representação pelo membro do *parquet* plantonista, se o despacho de recebimento da peça acusatória, porque revestido de forte conteúdo decisório já que também analisa os requisitos substanciais da representação, somente será realizado pelo Juiz especializado da Vara da Infância e da Adolescência.

Outrossim, a audiência de apresentação, em que pese o disposto no art. 184 do ECA, não poderá ser designada pelo Juiz plantonista, sendo incluída em pauta apenas após remessa do feito à Vara da Infância, que designará data observando prazo razoável para possibilitar as intimações e requisições necessárias.

Destarte, ainda que o promotor de justiça represente contra o adolescente infrator durante o plantão, a demora decorrente da necessidade de receber a representação e promover as intimações e notificações necessárias continuará a ocorrer.

Outrossim, releva ressaltar que durante o plantão forense sequer é disponibilizado defensor público para acompanhamento das oitivas informais dos adolescentes apreendidos, circunstância que acarretará ainda maior prejuízo na hipótese de representações oferecidas no curso do plantão forense, ofendendo diretamente o disposto no art. 141 do ECA. (...)

Frise-se, inclusive, ter sido apresentada pelo Ministério Público proposta sugerindo a realização da audiência prevista no art. 182, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Vara da Infância e da Adolescência, no primeiro dia útil após os finais de semana e feriados, para oferecimento de representação oral, intimando-se todos os envolvidos ainda durante o plantão forense.

As vantagens da adoção desta proposta são evidentes, porquanto além de dispensar a observância de prazo para notificações e intimações, seria utilizada a estrutura já existente nas Varas da Infância e da Adolescência, com atuação regular da Defensoria



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pública, bem como dos Juízes e Promotores de Justiça especializados, garantindo-se ao adolescente apreendido no final de semana tratamento idêntico ao conferido àquele apreendido nos dias úteis. (...)

Diante das informações prestadas pelo órgão requerido, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para fins de manifestação. Em resposta, a Corte aviou expediente com as seguintes considerações:

(...) Inicialmente, vale pontuar que a leitura do art. 2º, inciso IV, da recente Resolução do CSMPDFT n.º 241/2018 (que repetiu procedimento há muito adotado no Órgão, por meio da Portaria 61/2009) e dos esclarecimentos do douto PGJ leva à conclusão de que o MPDFT quis privilegiar a atuação dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude, em razão da especialização da matéria.

Contudo, ao fazer isso, a citada Resolução criou procedimento não contemplado nos incisos 180 do ECA. E esse procedimento não previsto na lei tem provocado prejuízo para os adolescentes e, inexoravelmente, para a sociedade, conforme se esclarecerá adiante.

Porém, antes disso, é importante pontuar também que os caminhos apontados pela citada Resolução não precisariam sequer serem seguidos pelos Promotores de Justiça, na medida em que a referida lei já impõe ao juiz a análise imediata, sob pena de responsabilidade, da possibilidade de liberar o adolescente apreendido em flagrante, consoante se observa no parágrafo único do art. 107. Logo, não havendo liberação, o adolescente já deve ser considerado internado, por decisão judicial, sem que para tanto haja qualquer pedido do Promotor de Justiça.

(...) Contudo, ultrapassada essa questão inicial, com relação à preocupação externada na manifestação de fls. a respeito da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atuação de promotores de justiça que não tenham experiência na área, há que se fazer as seguintes ponderações.

O serviço de plantão é, naturalmente, voltado a atuações emergenciais. Não só da área da infância, mas de toda matéria que contenha o requisito da urgência. Imagine-se um Promotor de Justiça que tenha atuado sempre em matéria penal e, no plantão, surja uma demanda envolvendo registro público ou questão possessória ou demandas cíveis envolvendo risco de vida, enfim, diversas são as possibilidades de surgimento de demandas não ligadas a sua área de atuação. O que deve então o Órgão fazer? Convocar extraordinariamente algum profissional da demanda urgente? Obviamente, isso parece não ser o recomendável.

Logo, conclui-se que é extremamente normal que o Promotor de Justiça, o magistrado, Delegado de Polícia, enfim, qualquer profissional que participe de um serviço de plantão, inevitavelmente, seja instado a resolver urgências de casos que não fazem parte de sua rotina diária. No entanto, uma vez habilitado a atuar em sede de Plantão, por certo, o profissional terá competência e expertise necessárias para resolver a urgência.

Convém pontuar também que a Lei 8069/90 é Lei Federal. Aplicável, de forma uniforme em todas as unidades da federação. Ou seja, o art. 180 não pode ser interpretado de forma singular no DF em relação ao resto do país. Sendo assim, parece inadequado tratar os promotores de justiça do DF de forma diferente dos promotores dos outros estados.

(...)

E mesmo que a falta de prática com a questão da delinquência juvenil fosse relevante, certo é que essa situação deve ser objeto de oferecimento de atividades formativas na carreira (certamente, a Coordenação de Infância da Justiça do DF pode auxiliar nessa área, se houver necessidade), mas jamais com normatização que viola





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dispositivo de lei, na medida em que se cria procedimento não contemplado por ela, e vai de encontro aos valores da proteção integral e da prioridade absoluta.

(...)

No aspecto do não atendimento aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, caso o art. 180 seja cumprido no Plantão, consoante suscitado nas informações do PGJ, acredita-se que a situação criada pelo Resolução, em verdade, é que parece ferir tais valores.

A primeira questão que leva à conclusão de inobservância dos princípios citados é o fato gravíssimo de adolescentes permanecerem, na Capital da República, internados provisoriamente sem representação.

Conforme já destacado na inicial que gerou a abertura do procedimento no âmbito do TJDFT, após a decisão do juiz plantonista que só decreta ou mantém a internação provisória, em razão do não oferecimento da inicial acusatória, esses adolescentes têm permanecido por tempo razoavelmente grande no contexto juvenil, sem que contra ele pese alguma acusação, porquanto, quando o procedimento chega nas varas, há a necessidade de reenviá-los ao Promotor que atua na Vara, para exame sobre a viabilidade de oferecer a acusação.

Nesse âmbito, não é incomum situação em que, estando o adolescente internado provisoriamente durante o plantão, o promotor de justiça, ao receber o procedimento, manifesta-se pela baixa dos autos à Delegacia ou pede arquivamento de plano ou oferece a acusação, mas pede a liberação, situações que só serão analisadas, pelo Juiz, após o retorno dos autos do MP. Por óbvio, não há que se falar em proteção a adolescentes em situação que tais.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, o oferecimento imediato da representação importaria ao Juiz Plantonista a análise da viabilidade da acusação. E não há que se falar aqui que o Juiz não a analisaria, porquanto ele estaria descumprindo o art. 184, ECA. Aliás, em razão da recalcitrância do MPDFT em determinar que os Promotores Plantonistas cumprissem o art. 180, houve recomendação do então Corregedor de Justiça do TJDFT no sentido de exortar ao Juiz de Plantão que exigisse o seu cumprimento, recomendação essa que se encontra suspensa, em respeito à atuação do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público neste procedimento.

Mesmo considerando que o adolescente devesse permanecer internado, o oferecimento da representação apenas pelo Promotor que atua nas Varas gera inexoravelmente perda de tempo para concluir a instrução e julgar o fato, dentro do exíguo prazo de 45 dias.

(...)

Nos termos da Resolução, realizada a oitiva, a remissão extrajudicial, que pode vir acompanhada de medida socioeducativa, só poderia ser concedida pelo Promotor que atua nas Varas. Como a oitiva já foi realizada, a remissão extrajudicial com medida só poderia ocorrer se houvesse uma nova oitiva. Mesmo sendo um cidadão de muita fé, não é difícil concluir que isso raramente acontece nas VCaras, pois tal providência fica na dependência única e exclusivamente da boa vontade do Promotor de Justiça, pois não há nada que lhe obrigue a refazer a oitiva. Em casos assim, o que acontece, na prática, é o oferecimento da acusação (representação) em casos em que não precisaria, caso se cumprisse o que a lei prevê.

Nesse ponto, como se pode perceber, diversamente do que sustenta o ilustre PGJ, o excesso de representações ocorre neste momento, em que se proíbe o Promotor Plantonista conceda a remissão. Se ele não pode conceder a remissão, por óbvio, o oferecimento da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acusação (representação) é a etapa seguinte. E aí, a remissão só poderá ser concedida em audiência, após o grave ato de tornar o adolescente réu, fato que não ocorreria se o 180 fosse cumprido.

Com isso, há duas conclusões que podem ser retiradas: a primeira delas é que o adolescente que é ouvido no plantão nunca é remido extrajudicialmente, pois o Promotor Plantonista é proibido de conceder a remissão pela Resolução 241/2018, do CSMPDFT.

A segunda situação é o fato de que o adolescente ouvido no plantão e liberado só será, em regra, chamado em Juízo, após ser acusado formalmente. E como está solto, dependendo da pauta do Juízo, ele só terá essa oportunidade meses depois no ato de seu interrogatório. Então, o que poderia ser resolvido imediatamente, inclusive com a aplicação de punição imediata, só será resolvido meses depois, o que, evidentemente, pode ser tarde demais em se tratando de adolescente. Além de não se atentar para a prioridade absoluta, não há como admitir que se esteja protegendo integralmente o adolescente.

(...)

Quanto à indisponibilidade de Defensor Público durante a oitiva, no plantão, por certo, não pode ser óbice à aplicação do art. 180.

Inicialmente, é importante observar que não há previsão legal para que a oitiva seja realizada na presença de defensor ou de advogado. Assim, o fato de não haver defensor jamais pode ser utilizado como obstáculo ao cumprimento da lei, pois cada órgão deve atuar em sua esfera de competências. Os caminhos indicados no art. citado são atribuições do Promotor de Justiça. Lá, não há escusa para deixar de aplica-lo, por falta de Defensor. E mais: lendo-se as competências do Ministério Público estampadas nos incisos do art. 201 do ECA, não é absurdo interpretar que a lei não quis a participação da defesa nesse momento, por conceder notável poder ao MP para atuar na defesa do adolescente, consoante se observa no inciso VIII.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além disso, é importante mencionar que nas Varas, a oitiva informal e a consequente proposta de remissão, quando cabível, também são, normalmente, realizadas sem a presença de Defensor Público ou advogado. Apesar disso, a fim de evitar eventual prejuízo, após a manifestação do Promotor de Justiça, concedendo a remissão com a medida socioeducativa, sempre se nomeia a Defensoria Pública e concede a ela vista dos autos. Concordando ela, homologa-se; não havendo anuência, não se homologa. Não há qualquer obstáculo a que esse procedimento seja adotado no plantão, sendo certo que sempre há Defensores escalados nos plantões no DF.

Por fim, com relação à sugestão contida nos esclarecimentos do PGJ, há que se ponderar que ela, diversamente do que se afirma, não ocorre nos dias úteis. Nesses dias, o que ocorre é rigorosamente o que se tenciona com o cumprimento do art. 180 no plantão.

Assim, após o Promotor de Justiça (adjunto ou titular de outra promotoria, mas com exercício na infância) ouvir o adolescente, entendendo por conceder a remissão, faz a proposta para o adolescente. Uma vez aceita por ele e concordando o defensor nomeado, o Juiz homologa a remissão e aplica a medida sugerida. Não sendo o caso, nem de arquivamento, o Promotor oferece imediatamente a acusação. O Juiz, em seguida, no mesmo dia, recebendo a inicial, resolve a questão da internação, que, mantida, designa data para o interrogatório, intimando-se os presentes. (...)

Talvez, considerando a excessiva preocupação do Órgão local com o fato de o art. 180 ser executado apenas e tão somente por Promotores de Justiça que atuam nas Varas de Infância, como solução subsidiária, fosse interessante determinar a alteração da Resolução 241/2018 do CSMPDFT para exigir a participação tão somente dos Promotores que atuam na infância nos plantões forenses. Considerando a quantidade de Promotores lotados nas três Varas de Infância (cerca de 24), incluídas aqui as promotorias que



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atuam em matéria cível e em execução de medidas socioeducativas, acredita-se que a escala não ficaria tão apertada, e com isso, findava a preocupação do Órgão e atendia-se o art. 180 do ECA. (...)

Instado a se pronunciar acerca das novas alegações apresentadas pelo Órgão Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios juntou aos autos manifestação em que tece as seguintes ponderações:

(...) Em primeiro lugar, cumpre notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no caput do art. 180, já sinaliza sobre a desnecessidade da tomada imediata de uma das providências previstas em seus incisos, ao dizer que “(a)dotadas as providências a que alude o art. anterior (...)” - ou seja, realizada a oitiva informal do adolescente nos termos do art. 179, caput, do ECA, regra nos plantões de fim de semana e feriados – “(...) o representante do Ministério Público poderá (...)” (grifou-se).

Não bastasse a literalidade de referida norma, constata-se que referido diploma legal não prevê prazo específico para que seja tomada uma das providências previstas nos incisos I, II e III do art. 180 do ECA, aplicando-se, porque cabível, os termos de seu art. 152, o que tornaria aplicável, subsidiariamente, às representações por ato infracional, o disposto no art. 46 do Código de Processo Penal e demais normas respectivas da legislação extravagante.

Entretanto, não há dúvida de que, embora não haja ilegalidade na falta de tomadas de uma das providências dos incisos do art. 180 do ECA durante os plantões de fins de semana e feriados, seria de melhor técnica, conforme despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Renato Rodovalho Scussel no Processo nº 0012801/2017, que tais providências fossem tomadas igualmente durante referidos plantões forenses, tal qual ocorre durante aqueles realizados durante a semana no Núcleo de Atendimento Integrado – NAI.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse contexto, necessário destacar, prefacialmente, que os adolescentes atendidos durante os plantões de fim de semana e feriados têm tratamento nitidamente diverso daqueles atendidos nos dias de semana no NAI. Com efeito, durante o plantão forense realizado em dias não-úteis, nem sequer é disponibilizado, atualmente, defensor público para atendimento e/ou acompanhamento das oitivas informais dos adolescentes apreendidos, aos quais tampouco é disponibilizado o atendimento multidisciplinar oferecido pelo NAI, no qual os jovens apreendidos passam por atendimento de equipes técnicas da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (ex-Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude), das quais já saem, muitas vezes, com encaminhamentos para matrícula na rede de ensino pública e/ou início de tratamento psicológico ou contra a drogadição, dispensando, por vezes, inclusive, a aplicação judicial de algumas das medidas protetivas previstas nos incisos do art. 101 do ECA.

Dito isso, constata-se, desde logo, que a mera tomada de uma das providências previstas nos incisos do art. 180 do ECA pelos Promotores de Justiça atuantes nos plantões de fim de semana e feriados é insuficiente para a garantia dos direitos e garantias contidos no ECA também aos jovens apresentados à Justiça em dias não-úteis.

Isso porque, se é certo que esses jovens estariam melhor resguardados pela apresentação de representação e/ou de manifestação pela concessão do benefício da remissão cumulado ou não com medidas socioeducativas, de nada adiantariam tais manifestações do Ministério Público e estas não fossem imediatamente analisadas pelo Juiz plantonista – com a determinação, inclusive, de eventual designação de audiência e da intimação dos pais e/ou responsáveis em caso de representação pela prática de ato infracional – desde que garantido aos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adolescentes e seus familiares e/ou responsáveis o devido acesso à Defensoria Pública.

(...)

Assim, por óbvio, insista-se, no que se refere à providência do inciso III do art. 180 do ECA, é evidente que, para isonomia no tratamento dos adolescentes apreendidos em dias úteis e não úteis, é necessário, em especial, que o Juiz plantonista faça a análise para recebimento ou não da representação – bem como a consequente designação de audiência e determinação de intimação dos pais e responsáveis (imediatamente, caso estes estejam presentes no plantão, ou via Oficial de Justiça), se o caso – para que haja efetiva observância dos direitos e garantias processuais e materiais dos jovens atendidos nos plantões de fim de semana e feriados. Note-se que tal entendimento já foi, igualmente, sinalizado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Renato Rodvalho Scussel no já citado despacho proferido no Processo nº 0012801/2017, que “(...) (o) atendimento do art. 180 pelo Promotor Plantonista permitiria que o adolescente fosse interrogado em prazo bem mais curto, pois, logo após o recebimento da representação, já haveria a marcação dele [sic](...)”.

(...)

Note-se que, ainda assim, os adolescentes em conflito com a lei apresentados nos plantões forenses de fim de semana e feriados ainda não teriam tratamento igual aos atendidos no NAI nos dias úteis, pela ausência dos demais integrantes da rede infanto-juvenil de atendimento do Distrito Federal. Nesse contexto, acreditam os Promotores de Justiça signatários que o ideal seria o funcionamento de toda a estrutura do NAI também durante os fins de semana, o que dependeria, por óbvio, de tratativas não só com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas, também, com a Polícia Militar do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (ex-Secretaria



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude), além de adequação dos recursos humanos do Ministério Público no NAI, como, por exemplo, a duplicação do número de técnicos e analistas ali lotados para revezamento durante os fins de semana e feriados, de modo a auxiliar os Promotores de Justiça plantonistas, bem como a disponibilização de novas funções. Sublinhe-se, por oportuno, que, neste caso, estaria sanado o problema de marcação de audiências de apresentação pelos juízes plantonistas nas Varas da Infância e da Juventude do Plano Piloto e de Samambaia, pois poder-se-ia utilizar a pauta de audiências do próprio NAI.

Destaque-se, desde já, contudo, que o eventual funcionamento do NAI nos fins de semana e feriados deve seguir as regras de horário dos atuais referidos plantões forenses em dias não-úteis, ou seja, sem a rígida limitação de horário de funcionamento da Vara respectiva apenas até as 19h, o que já gera vários inconvenientes e prejuízos evidentes aos adolescentes apreendidos durante a semana, em especial, nos dias em que apreendida significativa quantidade de jovens ou de recambiamentos provenientes do estado de Goiás, além de chegadas à unidade na última meia hora do dia. Note-se que, neste último caso, em se tratando de sexta-feira, chega a ocorrer, inclusive, a internação cautelar de um adolescente por prazo superior a 60 (sessenta) horas sem sua necessária apresentação ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em evidente descumprimento do disposto do art. 175, § 1º, do ECA. Com efeito, atualmente, o juízo do NAI não recebe peças processuais a partir das 19h – o que já foi objeto de diversas certidões desde a abertura do Núcleo – e já houve recusa do NUPLA, mesmo diante de tal realidade, em receber as manifestações produzidas pelo Ministério Público no NAI após tal horário, em nítido prejuízo ao adolescente, que só tem sua internação ou liberação formalmente determinada no dia útil seguinte, pelo próprio Juiz de Direito do NAI.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28/02/2020, proferi despacho determinando o envio de cópia dos autos ao Presidente da Comissão da Infância e Juventude (CIJ), para que se manifestasse acerca da controvérsia versada no procedimento em epígrafe.

O Presidente da CIJ, Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, acolheu parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância e Juventude, que opina pela ausência de ilegalidade no ato normativo impugnado, mas recomenda a utilização subsidiária do prazo de cinco dias para oferecimento de denúncia no caso de réu preso, previsto no art. 46 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
(RELATOR):

#### I – ADMISSIBILIDADE. ATO PASSÍVEL DE CONTROLE POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N.º 9/2016. CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências foi instaurado com o propósito de ser analisada a legalidade do art. 2º, inciso IV, Resolução CSMPDFT n.º 241/2018, que trata das atribuições dos Promotores de Justiça plantonistas em relação às situações envolvendo a apreensão de adolescentes em flagrante de ato infracional.

O referido dispositivo, ao delinear as atribuições dos agentes ministeriais que irão atuar em regime de plantão, limita-as à participação na audiência informal de oitiva do menor e à manifestação acerca da liberdade ou internação provisória, excluindo, expressamente, a adoção das providências elencadas no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como, *verbi gratia*, o oferecimento de remissão ou da representação, as quais ficam a cargo do Promotor de Justiça especializado. Confira-se, a propósito, os termos da norma:

Art. 2º Aos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos designados para o plantão de primeira instância compete:

(...)

IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, além de officiar no sentido de liberar o adolescente ou decretar a sua internação provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sendo que a adoção de uma das medidas referidas no art. 180 do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) deverá ser objeto de manifestação dos**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;**

Preliminarmente, a Instituição requerida suscitou a impossibilidade de o presente procedimento ser conhecido por este Órgão de Controle, aventando que a Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 consubstanciaria o exercício de sua autonomia administrativa, com respaldo no texto constitucional, não sendo sujeito a controle administrativo pela presente via, nos termos do Enunciado CNMP n.º 9/2016.

O argumento, todavia, não merece ser acolhido.

É certo que a Constituição da República de 1988, ao traçar os contornos do Ministério Público brasileiro, estabeleceu em favor do órgão, em seu art. 127, § 2º, a garantia da autonomia funcional e administrativa, com o escopo de assegurar que a missão constitucional incumbida a ele fosse desempenhada de forma efetiva e independente frente aos demais Poderes.

No exercício daquela autonomia, compete a cada ramo do *Parquet* praticar os atos de administração e de gestão para viabilizar o seu próprio funcionamento, cabendo-lhes, por exemplo, realizar os concursos públicos para o provimento dos cargos de membro e das carreiras de apoio e, também, distribuir os recursos humanos que possui de acordo com as próprias necessidades e com as demandas sociais que lhes são dirigidas.

O doutrinador Hugo Nigro Mazzilli, em lapidar lição acerca da autonomia ministerial, sintetizou-a da seguinte maneira:

(...) Em vista da autonomia funcional, administrativa e financeira, cabe, em suma, ao Ministério Público: a) praticar atos próprios de gestão; b) praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; c) elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos; d) adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; e) propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

bem como a fixação e reajuste dos subsídios de seus membros; f) propor ao Poder Legislativo a política remuneratória e os planos de carreira de seus membros; g) propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; h) provocar o Tribunal de Contas para que tome as providências de sua competência, quando de irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato; i) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; j) editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; k) instituir e organizar seus serviços auxiliares e de apoio administrativo, suas diretorias, secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; l) compor os órgãos de Administração; m) elaborar seus regimentos internos; n) exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. (...)¹

Não se pode olvidar, porém, que o exercício da autonomia administrativa não pode ocorrer sem a observância dos demais cânones da Carta Constitucional, sendo, pois, imperioso que a Instituição ministerial, em seus atos de administração e gestão, observe os princípios reitores da Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público.

No afã de reforçar o sistema de freios e contrapesos e garantir a observância dos postulados constitucionais pelo *Parquet*, o Legislador Constituinte Reformador, por meio da Emenda à Constituição n.º 45/2004, criou o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo do Ministério Público brasileiro e que possui, entre as suas competências, a de “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos*

---

¹ Pág. 178.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados”.*

O surgimento deste Conselho Nacional, todavia, não significou, por óbvio, a supressão da autonomia ministerial. Ao revés, os princípios de interpretação constitucional da unidade e da correção funcional orientam no sentido de se proceder a uma leitura harmônica e sistêmica das atribuições e das prerrogativas franquias aos dois órgãos por parte do Texto Constitucional.

Sob essa ótica, a este Órgão de Controle incumbe avaliar a juridicidade dos atos administrativos emanados das unidades do Ministério Público brasileiro, abrangendo sua adequação com as regras e os princípios de nosso ordenamento jurídico, não lhe cabendo, em outra senda, adentrar no juízo de mérito, vale dizer, no exame de conveniência e oportunidade que dirigiram a escolha do motivo e do objeto, o qual incumbe a cada instituição.

Consolidando esse entendimento, o Conselho Nacional do Ministério editou o Enunciado CNMP n.º 9/2016, o qual dispõe que *“não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”.*

Tecidas essas considerações, retomo ao caso concreto deduzido nestes autos. Segundo se depreende das peças processuais apresentadas pelas partes, o cerne da controvérsia aqui entabulada consiste na juridicidade do art. 2º, inciso IV, Resolução CSMPDFT n.º 241/2018, em razão da suposta infringência ao comando constante no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos princípios protetivos albergados por esse diploma legal.

Vê-se, pois, que o fundamento que motivou a propositura deste Pedido de Providências é o suposto confronto de legalidade existente entre o ato normativo e a lei federal, vale dizer, suposta ofensa ao princípio da legalidade. Não é, esclareça-se, questionado o acerto dos critérios eleitos para a definição das



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuições dos Promotores de Justiça durante o plantão judiciário, mas a compatibilidade daquele com o ordenamento pátrio.

O Enunciado CNMP n.º 9/2016, invocado pelo *Parquet* distrital não se aplica à hipótese em tela, expressamente ressalva de sua incidência as hipóteses em que o ato tenha sido praticado em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e moralidade, o que é examinado no caso em testilha.

Destarte, é patente a competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público para conhecer do presente Pedido de Providências, devendo, por conseguinte, ser rechaçada a preliminar suscitada pelo Órgão requerido e examinado o mérito.

## **II – MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 180 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECOMENDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO**

Superado o juízo de admissibilidade do presente Pedido de Providências, cabe examinar o mérito do argumento da suposta incompatibilidade entre o art. 2º, inciso IV<sup>2</sup>, da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 e o art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual estaria caracterizada, segundo argumenta a Corregedoria da Corte distrital, pelo fato de o primeiro excluir das atribuições do membro ministerial plantonista a adoção das providências constantes no segundo (promoção de arquivamento, concessão de remissão ou oferecimento de representação) durante a audiência de apresentação informal de menor apreendido em flagrante de ato infracional.

---

<sup>2</sup> IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, além de oficiar no sentido de liberar o adolescente ou decretar a sua internação provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a adoção de uma das medidas referidas no art. 180 do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) deverá ser objeto de manifestação dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; (Grifei)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após examinar detidamente as considerações trazidas pelas duas instituições nestes autos e tomando em conta, em especial, o parecer técnico emitido pela Comissão de Infância e Juventude deste CNMP, entendo que o ato normativo impugnado não padece de vício de legalidade, restando incólumes os vetores axiológicos sobre os quais está assentado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, pela relevância dos fundamentos, passo a reproduzir os termos do mencionado parecer, na íntegra:

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em que se questiona a legalidade do art. 2º, IV da Resolução nº 241/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

2. Em seu último despacho, o Relator, Conselheiro Sebastião Caixeta, remete os autos ao Presidente da Comissão da Infância e Juventude, Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., para manifestação dada a pertinência temática.

3. O ponto central da controvérsia seria identificar se o disposto no art. 2º, IV da Resolução nº 241/2018, do Conselho Superior do MPDFT, confrontaria o previsto no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Abaixo, transcreve-se o dispositivo questionado da Resolução nº 241/2018, do Conselho Superior do MPDFT:

Art. 2º (...)IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, além de oficiar no sentido de liberar o adolescente ou decretar a sua internação provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a adoção de uma das medidas referidas no art. 180 do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deverá ser objeto de manifestação dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;(…)

5. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

6. Após análise das argumentações e dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 180, não faz menção a prazo e nem dispõe que a adoção de uma das medidas previstas deveria ocorrer imediatamente após a oitiva informal do adolescente determinada por seu art. 179<sup>3</sup>. Tem-se que a ausência de prazo estabelecido em lei, aplica-se, subsidiariamente, às representações o disposto no art. 46<sup>4</sup> do Código de Processo Penal – CPP, conforme regra do art. 152<sup>5</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. Salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a adoção imediata de determinadas providências, quando assim

---

<sup>3</sup> Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

<sup>4</sup> Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

<sup>5</sup> Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

intenta, conforme se depreende do disposto em seu art. 179, portanto, a inexistência de prazo estabelecido por seu art. 180 não pode ser interpretada como providência a ser tomada imediatamente após a realização da oitiva informal.

8. Constata-se, pois, que a redação do art. 2º, IV da Resolução nº 241/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, não confronta o disposto no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco padece de ilegalidade, desde que, em caso de decretação de internação provisória, o oferecimento da representação ocorra em prazo de até 5 (cinco) dias.

9. Verifica-se, ainda, que ambas as partes indicam, como solução para o melhor atendimento dos adolescentes apreendidos e apresentados durante os plantões, o funcionamento do Núcleo de Atendimento Integrado – NAI, também nos finais de semana e feriados. Ocorre que a concretização do funcionamento ininterrupto do NAI depende de atuação conjunta das diversas instituições envolvidas. Consta dos autos, a informação de que o MPDFT teria iniciado tratativas com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF e órgãos de Segurança Pública e Assistência Social visando à aludida ampliação de atendimento, mas não há informações quanto à efetiva implementação.

10. Enquanto o NAI não estende seu funcionamento a finais de semana e feriados, entende-se que o art. 2º, IV da Resolução nº 241/2018, do Conselho Superior do MPDFT, deve permanecer em vigor, contudo, seria recomendável que mencionada Resolução previsse, em caso de decretação de internação provisória, o oferecimento da representação em prazo de até 5 (cinco) dias, conforme art. 46 do Código de Processo Penal e art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da não previsão de prazo para as providências indicadas no art. 180 do próprio Estatuto. O



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

posicionamento quanto à inexistência de ilegalidade do art. 2º, IV, da Resolução nº 241/2018, do Conselho Superior do MPDFT, dispensa quaisquer outras considerações.

11. É como entendemos.

Assim, não obstante a submissão da internação do adolescente aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (art. 121, *caput*, do ECA), é mister reconhecer, na esteira do entendimento esposado pela Comissão de Infância e Juventude, que o Estatuto não especifica prazo certo para a adoção das medidas elencadas no art. 180.

Ademais, a Lei tampouco determina que a representação, a promoção de arquivamento ou a concessão de remissão sejam realizadas imediatamente após a oitiva informal do adolescente prevista no art. 179, apesar de tal medida ser a mais recomendável, quando possível.

Diante desse quadro, dada a especialização das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, reputa-se adequada a regulamentação adotada pelo Conselho Superior do MPDFT, que prioriza o melhor interesse do adolescente ao determinar que tais providências sejam tomadas pelas Promotorias especializadas, no âmbito do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI).

*Ex positis*, concluo que a limitação, constante no art. 2º, inciso IV, Resolução CSMPDFT n.º 241/2018, de que as medidas constantes no art. 180 do ECA sejam tomadas apenas por Promotores de Justiça lotados em Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude está em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade.

Por outro lado, **entendo pertinente o parecer da Comissão da Infância e Juventude deste CNMP** no sentido que a norma impugnada passe a prever prazo máximo para a adoção das providências, de modo a assegurar a consecução dos princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente e a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

limitar o tratamento desigual dado àqueles que são apreendidos durante feriados e finais de semana, enquanto o NAI não estende seu funcionamento esses períodos.

Portanto, é recomendável que o Conselho Superior do MPDFT normatize a aplicação subsidiária do art. 46 do Código de Processo Penal, estabelecendo prazo máximo de 5 (cinco) dias para o oferecimento da representação, nos casos em que o adolescente for ouvido, nos termos do art. 179 do mesmo Estatuto, por Promotor plantonista não lotado nas Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Providências no sentido de **RECOMENDAR** ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que promova a adequação da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 com o propósito de estabelecer o prazo máximo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 46 do CPP, para a adoção das providências do art. 180 do ECA, nos casos em que o adolescente for ouvido, nos termos do art. 179 do mesmo Estatuto, por Promotor plantonista não lotado nas Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude.

É como voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

**Sebastião Vieira Caixeta**

Conselheiro Nacional